



**JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600227-09.2020.6.06.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE

REPRESENTANTE: #-TAUAMOR 23-CIDADANIA / 55-PSD / 12-PDT / 35-PMB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA REGINA MARCELINO GONCALVES - CE7354

REPRESENTADO: #-A FORÇA É O Povo 13-PT / 25-DEM / 45-PSDB / 40-PSB / 22-PL, CARLOS FREDERICO CITO CESAR REGO, MARIA DO SOCORRO ALMEIDA, FABIO ALEXANDRINO FEITOZA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se a presente de Representação Eleitoral em cujo bojo a coligação representante requer provimento jurisdicional no sentido de se determinar aos representados, que procedam a retirada imediata de propaganda eleitoral realizada através de pintura e painéis afixados em parede de imóvel particular.

Para tanto, alega que os representados estão veiculando propaganda eleitoral em desacordo com a legislação eleitoral, visto que a propaganda denunciada estaria sendo veiculada por meio de pintura e com efeito *outdoor*, portanto em desacordo com o prenunciado no art. 20, inciso II, da Res. TSE nº 23.610/19.

Para provar o alegado juntou aos autos fotografias mostrando a realização de propaganda eleitoral através de pintura em parede de imóvel particular em dimensões superiores a 0,5 m².

Postula provimento liminar.

É o que importa relatar. Passa-se à decisão.

Passando-se à análise do pedido, deve-se observar, em princípio, a necessidade e a admissibilidade da pretensão liminar, à vista dos pressupostos e requisitos autorizadores da medida. Para tanto, necessário se faz que sejam observadas as razões expostas pela parte demandante, bem como se há sintonia da medida com o objetivo primordial do provimento acautelatório, que é assegurar o resultado final, afastando as situações de perigo que possam vir a prejudicar o direito subjetivo da parte.

Dois são os conhecidos pressupostos para a concessão da medida liminar requerida, a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora.

Em sede de liminar e após um exame superficial como o caso requer, convenço-me da ocorrência do *fumus boni iuris* como legitimador da concessão do provimento judicial de urgência, uma vez serem verossímeis as alegações autorais, à vista da apresentação de fotos atestando que de fato os requeridos estão praticando propaganda eleitoral em desacordo com a Lei Eleitoral.

No que diz respeito ao segundo pressuposto, é evidente que a continuidade da propaganda irregular, continuará trazendo prejuízos ao autor e causará desequilíbrio no pleito, configurando, pois, o requisito do *periculum in mora*.

Ademais, deve ser consignado que a Lei nº 9504/97 (art. 37, § 2º) e a Resolução TSE nº 23.610/19 (art. 20, II) expressamente proíbem a realização de propaganda eleitoral em bens particulares através de pintura e em dimensões superiores a 0,5 m².

Por fim, ressalte-se que o efetivo exercício do Poder de Polícia atribuído ao Juiz Eleitoral impõe a determinação da retirada da propaganda denunciada, visto que está em desacordo com os ditames da legislação vigente.

Face ao exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR FORMULADO pela coligação representante, determinando que os representados façam a remoção, no prazo de 24 horas, a partir da notificação, da propaganda denunciada na inicial.

Para o efetivo cumprimento da medida concedida, arbitro multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento da presente decisão, sem prejuízo de outras medidas cominatórias aptas a garantir a tutela específica postulada.

Proceda-se a notificação dos requeridos da presente decisão bem como cite-se os mesmos, nas formas e prazos previstos no art. 18 da Res. TSE 23.608/19, para apresentar contestação ante a presente demanda.

Decorrido o prazo assinalado para defesa, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para a oferta de parecer.

Após o prazo consignado para a retirada da propaganda, certifique o Cartório Eleitoral acerca do cumprimento da presente decisão.

Expedientes necessários.

P.R.I.

Tauá/CE, data da assinatura eletrônica.

TADEU TRINDADE DE AVILA

Juiz Eleitoral da 19^a ZE

i.